

# Superior Tribunal de Justiça

**PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.060 - SP (2015/0212464-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**REQUERENTE** : **CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA - CBOO**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735**  
**REQUERIDO** : **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**  
**PROCURADOR** : **CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA E OUTRO(S) - SP187223**  
**INTERES.** : **DANIELA DE SA IAMAMOTO**  
**INTERES.** : **LIVIA REGINA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS** : **FÁBIO LUIZ DA CUNHA - SC011735**  
**FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO - SP233162**

## **DESPACHO**

**Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria - CBOO**, por meio da petição de fls. 683/790, requer seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, bem como manifesta interesse em realizar sustentação oral, e discorre, ainda, sobre a matéria que é objeto do recurso especial.

Para tanto, o requerente aduz que, "Da fundamentação da decisão ora combatida, denota-se o entendimento de que haveria disposição legal vigente (Decretos 20.931/32 e 24.492/34) apontando que seria privativo do profissional médico a indicação de lentes de grau, sendo vedado ao Optometrista tal prática" (fl. 686). Por conseguinte, afirma que, "Levando em consideração assim o objeto da lide, tem-se que uma das precípuas finalidades do ora peticionário é justamente a de defender os interesses profissionais dos Optometristas filiados" (fl. 687).

Em acréscimo, argumenta que "as decisões combatidas refletem na manutenção de monopólio espúrio da classe médica, totalmente divorciado da ciência, dos mais basilares princípios republicanos e do interesse da coletividade, suprimindo do Optometrista atribuições sem as quais sua profissão simplesmente não existe (núcleo essencial), de direito a intervenção do CONSELHO BRASILEIRO DE ÓPTICA E OPTOMETRIA – CBOO, para fornecer subsídios que sim, representam a defesa dos interesses de seus filiados Optometristas, mas que também têm inseparável ligação com o Interesse Público" (fl. 688).

### **É o breve relatório.**

De início, cabe ressaltar que a admissão como *amicus curiae* no processo é matéria regulada pelo art. 138 do CPC/15, dispositivo que baliza, também, os parâmetros que

# Superior Tribunal de Justiça

possibilitam esse ingresso de terceiros na demanda.

Com efeito, além de conferir ao juiz ou relator a competência para avaliar a necessidade e a utilidade da participação do interessado, a norma pressupõe a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia, como elementos de formação da convicção do julgador.

Na presente hipótese, todavia, a ausência desses balizadores é facilmente perceptível, desaconselhando a pretendida admissão da requerente.

Apesar de o Conselho requerente defender o interesse em atuar para além do caso concreto, fazendo referência à repercussão do tema em discussão, fica clara a pretensão de atuar no processo em favor da parte recorrente (Daniela de Sá Yamamoto), uma vez que requer "o recebimento das presentes razões e seus documentos, para o fim de reconhecer o equívoco da decisão combatida" (fl. 715).

Conforme manifestação da Primeira Seção dessa Corte, corroborando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, é imprescindível que a entidade requerente demonstre a pretensão de colaborar com a Corte e atuar em prol de relevante interesse público, e não, como no caso, defender nitidamente interesse de uma das partes. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INFLUÊNCIA DA DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTADOS DA FEDERAÇÃO E DISTRITO FEDERAL. PLEITO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DEFESA DE INTERESSE DE UMA DAS PARTES. APORTE DE DADOS TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.*

*1. O amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.*

*2. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).*

*3. No mesmo sentido: "O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do amicus curiae, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de*

# Superior Tribunal de Justiça

1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da corte'. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiæ, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/4/2008, publicado em DJe 29/4/2008).

4. Na espécie, o interesse dos Estados da Federação e do Distrito Federal vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes - no caso, a Fazenda Pública -, circunstância que afasta a aplicação do instituto.

5. Ademais, a participação de "amigo da Corte" visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (STF, ADI ED 2.591/DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura no caso dos autos, porquanto o tema repetitivo é de natureza eminentemente processual.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/03/2017)

Cumpre, ainda, salientar que, na atual quadra processual (agravo interno) não é cabível a sustentação oral.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de ingresso no feito formulado pelo **Conselho Brasileiro de Ótica e Optometria - CBOO**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator